

DESPACHO Nº 327/2017 – COLIC/GELIC/DGE

Ref. Proc.: 50840.000588/2017-34

Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO – RDC 001/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, bem como Inventário Florestal e Plano Básico Ambiental - PBA, em caráter executivo, relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação e regularização da Rodovia Federal BR- 386/RS.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO –

RECORRENTE: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 06.267.018/0001-30.

CONTRARRAZOANTE: M R S ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 94.526.480/0001-72.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto tempestivamente em face do julgamento proferido pela Comissão Especial de Licitação no RDC 01/2017, no qual foi declarada habilitada a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.

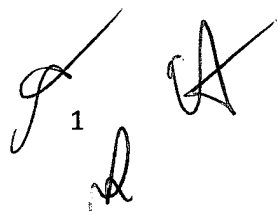
DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A licitante HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA apresenta argumentos em seu recurso alegando ter sido equivocada a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação e pede anulação da decisão que habilitou a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA. Em síntese:

a) *A recorrente alega que a empresa MRS, não atendeu a exigência constante da alínea “f” do item 8.2 do Projeto Básico, uma vez que nos contratos de prestação de serviços apresentados para os Coordenadores Roger Borges da Silva e Jana Alexandra Oliveira da Silva, não é estabelecida a remuneração a ser recebida pelos profissionais, ou seja, o contrato estaria em desacordo com os preceitos legais vigentes no ordenamento pátrio, cita ainda os artigos 594 e 596 do Código Civil.*

DAS CONTRARRAZÕES

3. A Empresa M R S ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, apresentou as contrarrazões defendendo-se com os seguintes argumentos:



a) *Que a mesma atendeu a todas as exigências constantes do Edital, inclusive a alínea “f” do item 8.2 do Projeto Básico, uma vez que a exigência constante do item questionado foi devidamente atendida, de acordo com os contratos de prestação de serviços, apresentados para os Coordenadores Roger Borges da Silva e Jana Alexandra Oliveira da Silva, para o objeto referente ao RDC 1/2017-EPL , sendo que para o Coordenador Roger, foi inclusive apresentado a copia da certidão do conselho de classe competente a área de graduação do profissional, onde consta o seu registro como responsável técnico, atendendo assim o item 4 da alínea “f” do mencionado item.*

b) *Esclarece ainda, que embora não haja indicação específica da remuneração a ser avençada, consta da Cláusula 3 do Contrato, a cláusula “Das Alterações” que qualquer alteração que afete os termos, condições ou especificações do contrato deverá ser objeto de alteração por escrito com anuência de ambas as partes. Ressalta que tal sistemática não é apenas juridicamente possível, mas também visa o atendimento de uma série de condições imprevisíveis inerentes ao contrato, eis que é plenamente factível que o tempo transcorrido entre sua assinatura e o início da prestação do serviços tenha um impacto nas condições do trabalho, e, assim afete a remuneração a ser pactuada entre as partes.*

c) *Cita os artigos 594 e 596 do Código Civil, que admitem que a remuneração em contraprestação aos serviços seja posteriormente estabelecida, de maneira a inexistir qualquer defeito jurídico nos contratos apresentados no certame, os quais atendem plenamente as exigências constantes do Edital.*

DO PEDIDO: Diante do exposto, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, e que a mesma seja confirmada vencedora do RDC 1/2017, uma vez que atendeu a todas as exigências do Edital.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

4. Em que pesem as alegações apontadas pela recorrente, a Comissão entende que as mesmas são insuficientes para ensejar reforma no julgamento proferido, conforme se demonstrará a seguir.

5. Com relação a inexistência de cláusula de remuneração dos profissionais nos contratos apresentados de prestação de serviços para os Coordenadores Roger Borges da Silva e Jana Alexandra Oliveira da Silva, informamos que a exigência questionada pela recorrente não consta do Edital, uma vez que o intuito dessa exigência é confirmar se o profissional indicado para a capacitação técnica profissional possui vinculo com a Contratada, conforme opções constantes abaixo:

“8.2. Documentação para os coordenadores (a ser apresentada junto com os documentos de habilitação):

A. *Curriculum Vitae, devidamente assinado pelo profissional designado para este cargo, conforme modelo constante do ANEXO I-I deste Projeto Básico, demonstrando a experiência requerida para a função;*

B. *Diploma de graduação requerido para a função, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC e titulação de especializações ou pós-graduações na formação requerida, emitida por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;*

C. Registro no Conselho de Classe competente para sua área de graduação, quando couber; e

D. Declaração com o seguinte teor: “Declaro, sob as penas da lei, que executarei o objeto do Edital de RDC nº 01/2017-EPL, do Projeto Básico, do Cronograma, da Proposta da Empresa xxx e sem quaisquer incompatibilidades com outros projetos, em especial aqueles executados no âmbito da EPL”.

E. Atestados e/ou certidões indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo Conselho Profissional competente, quando couber, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços (conforme apresentado na habilitação);

F. Comprovação de vínculo com a Contratada, que poderá ser das seguintes formas:

- 1) Sócio;
- 2) Diretor;
- 3) Empregado;
- 4) Responsável técnico; ou
- 5) Profissional contratado.

A comprovação de vinculação dos profissionais deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- b) Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- c) Empregado: cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou Contrato de Trabalho em vigor;
- d) Responsável Técnico: cópia da Certidão expedida pelo Conselho de Classe competente com a sua área de graduação, quando couber, da Sede ou Filial da Licitante onde consta o registro do profissional como RT, pertinente a função a ser exercida, ou a apresentação de um dos seguintes documentos:
 - d.1) Ficha de registro do empregado – RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho; ou
 - d.2) Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, em nome do profissional; ou
Contrato Social ou último aditivo se houver; ou
 - d.3) Contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício.
 - d.4) Declaração de Contratação Futura do profissional, acompanhada da anuência do profissional a ser contratado.
- e) **Profissional contratado: contrato de prestação de serviço.**



6. Nesse diapasão, verifica-se que o questionamento da recorrente não possui nenhuma vinculação com o Edital, uma vez que não foi exigido que o contrato de prestação de serviços viesse acompanhado da remuneração do profissional, ou seja, não se pode exigir o que não foi solicitado.

7. Como pode ser visto nos artigos 594 e 596 do Código Civil, transcritos abaixo, toda espécie de serviço pode ser contratada mediante retribuição, e não havendo um acordo entre as partes, a retribuição deverá ser fixada por arbitramento, ou seja, havendo contrato de prestação de serviços ele deverá ser pago, portanto, o profissional será remunerado pela prestação do serviço.

“Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.”

8. Salienta-se que a prestação de serviço é contrato oneroso, haja vista consubstanciar em vantagem para os contraentes mediante reciprocidade de contraprestações. Diante disso, é sabido, juridicamente, que a remuneração pelos serviços prestados é da essência, ficando ao livre arbítrio das partes sua negociação.

9. Ademais, o art. 597 do Código Civil, nos faz presumir que o pagamento seja efetuado após a prestação do serviço, prevalecendo sobre esta regra a convenção feita entre as partes ou o costume. Deste modo a remuneração poderá ser adiantada, gerando vantagens para o prestador, ou feita em prestações em benefício do contratante.

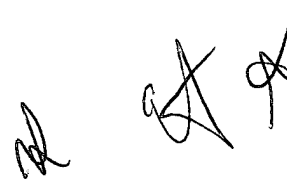
10. Sendo assim, no caso em questão, o que prevalecerá sob a égide das exigências do Edital do RDC nº 01/2017, é o resultado da prestação dos serviços, em que a Contratada deverá entregar os produtos à EPL de acordo com as condições e prazos previstos no instrumento convocatório.

11. Recordamos, ainda, por oportuno, que a Administração deve pautar a sua atuação nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, portanto, não seria coerente cogitar em afastar a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa e atendeu a todas as exigências do Edital, por questões que excedam as exigências do instrumento convocatório, e adentram na esfera das relações privadas.

12. Diante o exposto, a Comissão decide por dar **INDEFERIMENTO** às razões apresentadas pela empresa HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Da vinculação ao instrumento convocatório



13. Não há que se negar que o Edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifos nossos)
(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274**)

14. Conforme preceitua a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório.

15. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 não deixa dúvidas: a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

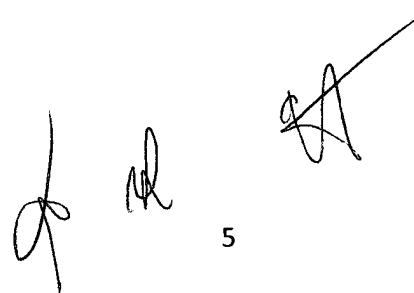
16. Ora, a regra do Edital não é contrária à lei, mas sim cumpre sua literal exigência. Sendo assim, temos que a atuação da Comissão de Licitação foi totalmente vinculada ao instrumento convocatório, submetendo todos os licitantes à estrita observância dos termos legais do Edital.

17. Não podem os interesses individuais de particulares se sobreporem aos de toda a sociedade. É a supremacia do interesse público sobre o interesse privado princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, a própria condição da sua existência.

Da afronta à isonomia

18. Considerando que a licitante consagrada vencedora atendeu as exigências do Edital, revisar o julgamento, visto como um ato legal e legítimo seria total afronta à isonomia.

19. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente de garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a exigência de condições que não constam no Edital.



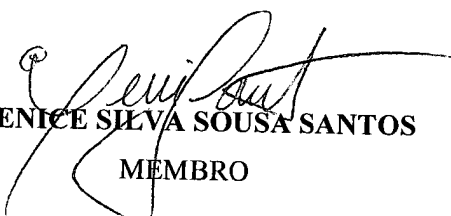
DA DECISÃO DA COMISSÃO


20. Desse modo, pelos fundamentos acima expostos e em atendimento aos princípios legais vigentes em especial aos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **MANTER A DECISÃO DE JULGAMENTO** no âmbito do RDC 01/2017, que **HABILITOU** a licitante **M R S ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ: 94.526.480/0001-72, por considerar insuficientes as razões interpostas pela recorrente, fazendo subir os autos à **INSTÂNCIA SUPERIOR** para julgamento final.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RDC 001/2017


ELENICE SILVA SOUSA SANTOS
MEMBRO


MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE MORAIS
MEMBRO